CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PROJETO DE RESOLUÇÃO No. 0016/95

Assunto:MODIFICA O PARAGRAFO 4o. DO ARTIGO 18 DA RESOLUCAO No. 08/94.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1o. - O parágrafo 4o. do Art. 18, da Resolução No. 08/94, passa a ter a seguinte redação:

"PARÁGRAFO 4o. - Todo Servidor terá direito às progressões horizontais durante a sua permanência no Poder Legislativo, inclusive quando estiver exercendo função de confiança, sendo a progressão por antiguidade automática a cada período completado, obedecendo o que dispõe o parágrafo 3o., do mesmo artigo.

ART. 2o. - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Resolução em vigor na data de sua promulgação.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

VEREADOR ROY FRANCO RIBEIRO
-Presidente da Câmara-

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES
-Vice-Presidente da Câmara-

VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO
-Secretário da Câmara-

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer
28 / 11 / 95
Presidente

A Comissão de Finanças, Tributação e Orçamentos, para parecer
28 / 11 / 95
Presidente

A Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal p/ parecer
28 / 11 / 95
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

J U S T I F I C A T I V A

Justifica-se a modificação no parágrafo 4o. da Resolução 08/94, pela omissão em não fixar o tempo para a progressão por antiguidade.

Nota-se que pela redação atual há uma interpretação dúbia quanto ao tempo, podendo ser entendido, inclusive, como anual.

Como o parágrafo 3o. diz textualmente o prazo de 03 (três) anos, logicamente o parágrafo 4o. deverá, também prever o mesmo período.

Caso não fixarmos o período, permanecendo a omissão, certamente haverá um ônus desastroso para o Município.

Com estas considerações, esperamos a aprovação do anexo Projeto de Resolução.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO
-Presidente da Câmara-

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES
-Vice-Presidente da Câmara-

VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO
-Secretário da Câmara-

podendo ser cumulativo dentro do período exigido.

ART. 18 - O servidor terá direito à progressão em seu cargo efetivo, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar em efetivo exercício no Poder Legislativo, com o mesmo nível e grau de vencimento, pelo intervalo requerido para concessão, não inferior a três anos;

II - ter sido aprovado na avaliação de desempenho, analisada pela Mesa da Câmara;

III - não ter sofrido pena disciplinar dentro do intervalo requerido.

PRGFo.1o.- Para fins de determinação do efetivo exercício, previsto no inciso I deste artigo, não serão descontados os afastamentos decorrentes de disponibilidade remunerada ou de direitos previstos no Estatuto dos Servidores Municipais, bem como as faltas justificadas até o máximo de 10 (dez) dias para intervalo de 01 (um) ano.

PRGFo.2o.- Os afastamentos decorrentes de licença não remunerada, interrompem a contagem de tempo para satisfação do intervalo requerido.

PRGFo.3o.- O intertício para as progressões é de 03 (três) anos, sendo que as seguintes à primeira serão contadas a partir da data da última progressão.

PRGFo.4o.- Todo servidor terá direito às progressões horizontais durante a sua permanência no Poder Legislativo, inclusive quando estiver exercendo função de confiança, sendo a progressão por antiguidade automática a cada período completado.

PRGFo.5o.- O conceito de merecimento de cada servidor será apurado em boletim individual preenchido pelo Secretário da Câmara e homologado pela Mesa Diretora considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

I - Responsabilidade;

II- Eficiência;

III-Produtividade;

IV- Dedicação;

V - Iniciativa;

VI -Qualidade de Trabalho;

VII-Pontualidade;

VIII-Assiduidade;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO No. 16/95.

APROVADO 28/11/95

RELATÓRIO

PROJETO DE RESOLUÇÃO No. 16/95 QUE MODIFICA O PARÁGRAFO 4o. DO ARTIGO 18 DA RESOLUÇÃO No. 08/94.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente iniciativa está em consônancia com as normas legislativas em vigor, não apresentando irregularidades jurídicas impeditivas de sua tramitação regimental.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Resolução em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE NOVEMBRO DE 1995.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAFORTE

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO No. 16/95.

RELATÓRIO

PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE MODIFICA O PARÁGRAFO 4o. DO ARTIGO 18, DA RESOLUÇÃO No. 08/94.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente iniciativa está em consonância com as disposições técnicas vigentes para a sua tramitação regimental.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer que o referido Projeto de Resolução , deva ser discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE NOVEMBRO DE 1995.

VEREADOR ANTÔNIO DE SIQUEIRA LIMA

VEREADOR EDMUNDO DE PAULA PEDRO

VEREADOR ROBERTO FERNANDES PINTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINSTRAÇÃO MUNICIPAL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO No. 16/95

RELATÓRIO

PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE MODIFICA O PARÁGRAFO 4o. DO ARTIGO 18.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de iniciativa que aperfeiçoa o parágrafo 4o. do Artigo 18, da Resolução No.08/94, portanto consiste em medida necessária.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer que a presente iniciativa deva ser discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE NOVEMBRO DE 1995.

VEREADOR WANDERLEY JOSé DE FARIA

VEREADOR JAIR TEODORO DOS SANTOS

VEREADOR JOSé DERLY DA CRUZ ALEIXO